

Tribunais

Justiça corporativa: ontem, hoje, amanhã

REZENDE PUECH

I — BREVE HISTÓRICO. É notória a forte influência que exerce sobre nossa legislação sindical e trabalhista o corporativismo, ainda que expellido este, da Itália, em 1943. Aliás, não surgiu essa influência no Brasil apenas em 1937, com a implantação do Estado Novo. Antes mesmo, a Constituição de 1934, já havia pretendido uma Justiça do Trabalho sob a estrutura que aí está, criada nos moldes do regime mussoliniano, e isso facilitado porque à época atuava no Ministério do Trabalho ilustres juristas, a maioria dos quais seduzidos pelo fastígio da Itália de então os quais doutrinavam, em hábil assessoria, nos rumos da nova escola. Não há outra explicação para o texto do art. 122, dessa Constituição, célula mater de nossa atual Justiça do Trabalho, ao assim dispor: "Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, a qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título". Parágrafo único. "A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, obedecerá sempre ao princípio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas, dos empregadores, e metade pelas dos empregados, sendo o presidente de livre nomeação do governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual".

II — OS GRANDES DOUTRINADORES. O lúcido corporativista, Cavalcanti de Carvalho daria a devida conotação entre as Constituições de 1934 e 1937 no tocante à Justiça do Trabalho, dizendo que esta "foi instituída pelas Constituições de 34 e novembro de 37, concretizada em realidade pelo decreto nº 1.237, de 2 de maio de 1939" ("Evolução do Estado Brasileiro") 1941, pág. 136; (grifos nossos). Assim ocorria ainda que ficasse creda, então espuriamente, a Justiça do Trabalho, contrastante com o critério liberal que inspirava a Constituição.

Ao tentar a regulamentação do preceito constitucional, confirmaria o Executivo essa inspiração dos vários preceitos, inclusive o que triava a formação paritária dos órgãos judicantes. Elaborado o anteprojeto de lei — e publicado — notava-se que, o paritarismo era parte do sistema a instalar-se no país, bem como a denominada "competência normativa" dos tribunais do trabalho. Remetido o projeto ao Congresso Nacional em princípios de 1937, caberia ao saudoso prof. Waldemar Ferreira denunciar sua inviabilidade no regime democrático que ainda imperava, desencadeando-se demorada e erudita polêmica com o também saudoso Prof. Oliveira Viana, adepto fervoroso da organização corporativa do Estado.

Eis que às vésperas de repudiado pelo Congresso Nacional o referido projeto de lei, pois na verdade objetivava que surgisse Justiça do Trabalho em termos corporativistas (razoavelmente compatível com o preceito constitucional, mas não com a sistemática da Constituição, de índole democrática), implantava o Presidente Vargas o denominado Estado Novo, outorgando à Nação a Carta Constitucional de 1937, preconizando, para o sindicalismo e para a Justiça do Trabalho, o sistema da Itália de então. Para tanto, a Carta Constitucional, no art. 137, praticamente

limitava-se a traduzir, da famosa "Carta Del Lavoro", as disposições principais. Com isso, a regulamentação, que os governistas já vinham tentando para a Justiça do Trabalho e que pendia no Congresso ao momento do golpe de Estado de 10 de novembro, tornou-se de total viabilidade. E o sistema italiano (da lei fascista 563, de 1926) teria sua implantação no Brasil. O antigo projeto de lei pôde transformar-se no Decreto lei 1.237, expedido a 2 de maio de 1939 e, com isso, tornaram-se constitucionais, seja a composição paritária dos órgãos judicantes, seja a competência normativa da Justiça do Trabalho.

III — A JUSTIÇA CORPORATIVA E SUAS FONTES. Conforme lei italiana de 1926, o "julgamento" das pendências coletivas era atribuído à "Magistratura del Lavoro", assim: "tutte le controversie relative alla disciplina dei rapporti collettivi di lavoro" (OLIVETTI "Corso di Diritto Corporativo", Ano XIV, pág. 437). Tal atribuição deveria exercer-se conforme o item XII da "Carta del Lavoro" (CIOFFI, "Istituzioni di Diritto Corporativo", ano XV, pág. 437). Era a "Magistratura del Lavoro" segundo a "concezione fascista dello Stato che domina tutte le forze nazionale e le sottomette al suo potere" (ODDONE FANTINI "Legislazione Corporativa del Lavoro", ano XVI, pág. 302). Com maior precisão, afirmava PERGOLESI: "...essendo proibita l'auto difesa collettiva, occorre, per la completezza del sistema, che vi sia un organo giurisdizionale, competente in ogni caso per la formazione di norme collettive a tutela degli interessi delle varie categorie economico professionali della nazione" (Istituzioni di Diritto Corporativo", ano XVI, pág. 369). O magistrado "del lavoro", diz CESARINI SFORZA, "...tenendo conto di tutti quegli elementi economici e sociali che condizionano la formazione dei patti di lavoro, deve creare egli stesso il regolamento dei rapporti in questione sostituendosi alle parti". ("Corso di Diritto Corporativo", ano XII, pág. 268).

IV — NOSSO CORPORATIVISMO, SEM DISFARCES. Relembra da acima a doutrina corporativista pela palavra de seus mais autorizados intérpretes e doutrinadores, não pode restar a mínima dúvida de que, na composição paritária de seus órgãos e na sua competência normativa, a nossa Justiça do Trabalho foi instituída (e ainda permanece) corporativista. Mesmo porque, na Exposição de Motivos que acompanhou o projeto oficial, a douta Comissão, disse que assim pretendia: "Daí termos optado pela organização corporativa e paritária destes tribunais". E isso porque "tínhamos que levar a conta o regime corporativo instituído pela Carta de 1937 e que tem como pressuposto fundamentalmente esta colaboração" (a colaboração das classes para tanto convocadas a participarem da solução das pendências coletivas) apud OLIVEIRA VIANA in "Problemas de Direito Corporativo", 1938, pág. 273). O modelo era, pois, o da Itália fascista-corporativista de então, e o regime era o que pretendia a Carta de 1937.

Inútil pretender-se agora, que a composição paritária, nesse caso, é preconizada pela Organização Internacional do Trabalho, pois que o recomendado pela OIT é a composição paritária apenas das comissões conciliatórias ou arbitrais voluntárias,

jamais conduzindo os classistas à condição que lhes deu a "Magistratura del Lavoro"; como também não é da O.I.T., a denominada competência normativa.

Não há como negar essa origem de nossa Justiça do Trabalho. Era, sim, elemento de regime corporativo de 1937; tornou-se espúria no regime de 1946, relegitimando-se sob o regime autoritário, muito próximo do corporativista, de 1967-1969. Perderam após a queda do Estado Novo porque ao aproximar-se a promulgação da Constituição de 1946, apressou-se o governo remanescente em expedir decreto-lei mediante o qual simplesmente transpunha para o Poder Judiciário, a Justiça corporativa, como se compatíveis sua composição e a força normativa de seus julgados, com o regime democrático que iria instalar-se. Era a fórmula de salvação do status quo e de nada valeram as objeções que fizeram, à competência normativa, juristas dos mais conceituados. Em pareceres, apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal pela iniciativa do Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado, tiveram eles seus argumentos rechassados pois permaneceram sem eco, pareceres esses subscritos por EDUARDO SPINOLA, FERREIRA DE SOUSA, SAMPAIO DÓRIA, VICENTE RAO, FRANCISCO CAMPOS, JORGE AMERICANO, PONTES DE MIRANDA, THEMISTOCLES CAVALCANTI e LEVI CARNEIRO. De notar que entre os que profligavam no combate à Justiça do Trabalho na sua antiga competência, incluía-se FRANCISCO CAMPOS, teórico do sistema combativo. Haveria voz mais autorizada para denunciar a inviabilidade do sistema em regime democrático?

V — A GRANDE CONTRADIÇÃO. Estas nossas considerações consistem na reiteração de temas que têm sido objeto de notas anteriores, com vistas à prometida redemocratização do país. Não nos anima qualquer propósito deletério, muito menos objetivos de crítica a composição paritária dos órgãos judicantes da Justiça do Trabalho, ou à sua competência normativa. Apenas entendemos imperiosa a coerência, para que não persista a contradição de 1946 quando, em desmentido aos propósitos democratizantes, fizeram surgir a profunda contradição: Justiça corporativista em economia de mercado; contradição que só não foi patente sob a Carta de 1967-1969, ao implantar regime autocrático, mas por certo incompatível com o sindicalismo livre. Em regime de liberdade, como já floresce no Brasil, temos sindicalismo "livre", livre até mesmo para fazer greve no setor do Estado, mas postos, ao mesmo tempo, os sindicalistas como juizes, elementos do Estado, julgando em causa própria, pois compete-lhes julgar as greves que fizeram eclodir. Na Itália, onde foram buscar o sistema, para serem juizes os sindicalistas, antes proibiu-se a greve, preemptoriamente. Se não de subsistir os institutos corporativistas — esses que assinalamos — tenha a Constituinte a coerência e adote o sistema por inteiro. Os enxertos que tendem a perdurar farão perdurar, ipso facto, a mais profunda das contradições. Nesse caso, o corporativismo de ontem e de hoje será também de amanhã, tal como já se pode antever e a conciliação das contradições será mais um dos famosos milagres brasileiros.